



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 862.581
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio
Representante: José Adão da Silva - Presidente da Câmara Municipal de Frutal no exercício de 2011
Representada: Prefeitura Municipal de Frutal
Editais: Concorrência Pública nº 001/2011

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Retornam os presentes autos que versam sobre **Representação** formulada a essa Corte de Contas, formulada por José Adão da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Frutal no exercício de 2011, com base na proposição de autoria dos Vereadores Edgard Luiz Mendonça, Edivalder Fernandes da Silva, Carlos Roberto Silva e Josimar Ferreira Campos, em face do **Procedimento Licitatório – Concorrência Pública nº 001/2011**, do tipo “menor preço”, deflagrado pelo Município de Frutal, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na execução dos serviços de limpeza pública, incluindo o fornecimento de equipamentos, mão de obra e demais insumos.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia, em reexame (fls. 3345/3352), apurou possível dano ao erário no valor de R\$ 1.888.361,65 devido a sobrepreço nos serviços contratados.

Considerando que a sociedade empresária **Quebec Construções e Tecnologia Ambiental Ltda.** pode ser responsabilizada solidariamente por essa Corte de Contas, entende este Ministério Público de Contas que deve ser regularmente citada neste momento processual, em observância aos corolários constitucionais da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV da CR/88, c/c artigo 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Ex positis, **PUGNA** este Representante do Ministério Público Especial, pela **CITAÇÃO** da empresa **Quebec Construções e Tecnologia Ambiental Ltda.**, na pessoa de seu representante legal, para querendo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa escrita, em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988, c/c art. 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Por fim, requer a **intimação pessoal** deste representante do Ministério Público de Contas acerca da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

o pedido acima arrolado.

Após o cumprimento das medidas de praxe, pugna pelo envio à Unidade Técnica para manifestação e posterior retorno dos autos a este Órgão Ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, nos termos dos artigos 152 e 153 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Belo Horizonte, 17 de julho de 2019.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)